



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI 28/2026

“Cria a Medalha de Mérito Legislativo Naiade Aparecida Pereira Guterres, no âmbito do Município de Corumbá/MS.”

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Corumbá/MS, a Medalha de Mérito Legislativo Naiade Aparecida Pereira Guterres, a ser concedida anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem no combate ao feminicídio e na promoção dos direitos das mulheres.

Art. 2º A entrega da medalha será realizada, preferencialmente, em sessão solene alusiva ao dia 25 de novembro, data reconhecida internacionalmente como o Dia pela Eliminação da Violência contra a Mulher.

Art. 3º A escolha dos agraciados será feita por meio de indicação dos vereadores, com aprovação em plenário.

§1º A medalha poderá ser concedida postumamente.

§2º Cada vereador poderá indicar uma pessoa física ou jurídica por ano.

§3º A Câmara poderá regulamentar, por ato próprio, os critérios e procedimentos para a concessão da honraria.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Município de Corumbá/MS, a Medalha de Mérito Legislativo Naiade Aparecida Pereira Guterres, com o objetivo de reconhecer e homenagear pessoas físicas e jurídicas que se destacam no combate ao feminicídio e na promoção dos direitos das mulheres. Naiade Aparecida Pereira Guterres foi uma dedicada servidora pública municipal, concursada há 10 anos, com trajetória marcada por compromisso e sensibilidade social. Atuou com zelo e empatia em diversos setores da Secretaria Municipal de Assistência Social, incluindo o abrigo institucional e o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), e, mais recentemente, estava cedida à Secretaria Municipal de Saúde. Infelizmente, Naiade teve sua vida interrompida de forma trágica e covarde, foi assassinada com dois disparos de arma de fogo em sua própria residência, vítima de feminicídio. Sua morte não apenas representa uma perda irreparável para os familiares, amigos e colegas de trabalho, como também simboliza a urgência de políticas públicas e ações efetivas de enfrentamento à violência contra a mulher. Diante desse cenário, esta proposta tem como intuito manter viva a memória de Naiade, transformando sua história em símbolo de resistência e de luta por justiça. A criação da medalha visa estimular e valorizar aqueles que, por meio de suas ações, contribuem para um futuro mais justo, igualitário e seguro para todas as mulheres corumbaenses.

CORUMBA/MS, 09 de Junho de 2026

Matheus Cazarin
2º Secretário(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI 27/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino privado do Município de Corumbá em não recusarem a matrícula de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo a inclusão escolar e o direito ao acompanhante especializado, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012, e dá outras providências

Art. 1º Fica instituída a **Lei Ísis Lavinia**, com a finalidade de promover a inclusão, assegurar o direito à educação e combater práticas discriminatórias contra crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito das instituições de ensino privado localizadas no Município de Corumbá/MS.

Art. 2º As instituições de ensino privado localizadas no Município de Corumbá/MS ficam obrigadas a fornecer, por escrito, em documento datado e assinado por seu representante legal, toda negativa de matrícula a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contendo a respectiva justificativa.

Art. 3º O documento de negativa de matrícula deverá conter, obrigatoriamente:

- I – a identificação da instituição de ensino;
- II – o nome da criança ou adolescente cuja matrícula foi recusada;
- III – a justificativa clara e fundamentada da negativa;
- IV – a data da emissão do documento;
- V – o nome e a assinatura do representante legal da instituição.

Art. 4º O documento referido nesta Lei deverá ser emitido em duas vias, ficando uma arquivada pela instituição de ensino e outra entregue ao responsável legal da criança ou adolescente no ato da negativa de matrícula.

Art. 5º As instituições que descumprirem esta Lei ou praticarem recusa de matrícula de forma discriminatória contra crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) estarão sujeitas à responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se práticas discriminatórias:

- I – a negativa de matrícula motivada, direta ou indiretamente, pela condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II – a imposição de exigências administrativas, financeiras ou burocráticas não aplicadas aos demais estudantes;
- III – a cobrança de valores adicionais em razão da condição da criança ou adolescente com TEA;
- IV – a recusa injustificada de disponibilização de profissional de apoio escolar, quando houver indicação técnica, determinação judicial ou previsão legal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas educativas e ações de conscientização sobre os direitos educacionais das crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como sobre a vedação de práticas discriminatórias no ambiente escolar.

Art. 8º As instituições de ensino privado deverão afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, informativo contendo os direitos das crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente quanto ao acesso, permanência e inclusão no ambiente escolar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar o direito constitucional à educação inclusiva às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Corumbá, vedando expressamente a recusa de matrícula e garantindo o tratamento igualitário em todas as instituições de ensino privado. A proposta surge da necessidade de coibir práticas discriminatórias, ainda que disfarçadas, que infelizmente persistem em alguns estabelecimentos de ensino, resultando na exclusão de alunos com TEA do ambiente escolar. Um caso emblemático que motivou esta iniciativa foi o da estudante Ísis Lavínia, que vivenciou a negativa de matrícula em instituição particular, evidenciando a urgência de uma legislação municipal que assegure, de forma efetiva, o cumprimento do direito à inclusão. Inspirado na Lei Maria Luiza, do Município de Uberlândia/MG, o presente projeto reforça os princípios da Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e da Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Com esta medida, o Município de Corumbá reafirma seu compromisso com a educação inclusiva, a dignidade da pessoa humana e a promoção da cidadania plena, contribuindo para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa, solidária e igualitária. CORUMBA/MS, 28 de Outubro de 2025 Matheus

CORUMBA/MS, 09 de Junho de 2026

Matheus Cazarin
2º Secretário(a)

